

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2022

(Do Sr. Gilson Marques e da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, para dispor sobre o prazo de desincompatibilização e afastamento para os servidores candidatos a cargo eletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, para dispor sobre o prazo de desincompatibilização e afastamento para os servidores públicos candidatos a cargo eletivo e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. São inelegíveis:

.....
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

.....
d) os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e que não se desincompatibilizar do cargo a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer; (NR)
.....



j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham desincompatibilizado das suas funções a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer;

.....

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer, que deve durar até o dia seguinte da eleição;

.....

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

.....

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observados os mesmos prazos para a desincompatibilização ou afastamento;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, que não se desincompatibilizar a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer; (NR)

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, que não se desincompatibilizar a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer; (NR)

.....

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos



Deputados, observados os mesmos prazos para a desincompatibilização ou afastamento;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observados os mesmos prazos para a desincompatibilização ou afastamento;

.....

§ 6º Com o fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato eletivo e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de cargo na administração pública direta ou indireta, os servidores públicos, estatutários ou não, de qualquer Poder, órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não terão direito aos vencimentos, gratificações, subsídios ou qualquer tipo de remuneração, relativos ao seu cargo público, enquanto estiverem afastados de seus cargos em decorrência de licença para concorrer a cargo eletivo ou desempenharem atividade política, nos prazos e termos definidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º. Revogam-se o inciso III do artigo 103 e a seção V, do Capítulo IV do Título III, ambos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é alterar os prazos de desincompatibilização e afastamento para servidores públicos e autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas de governo, que pretendem concorrer a cargo eletivo, bem como dispor sobre os vencimentos no cargo efetivo durante o período eleitoral.

Hoje, o servidor público efetivo que pretende concorrer a cargo eletivo, tem o **dever de se afastar** de suas funções nos prazos de desincompatibilização definidos na LC 64/90, qual seja, 3 (três) meses. (Art. 1º, inciso II, alínea “I”). No caso da alínea “d” o prazo é de 6 (seis) meses, para



aqueles servidores que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Durante esse período, são garantidos os vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, correspondente à data da desincompatibilização ou afastamento.

Conforme matéria jornalística publicada pelo Estadão, servidores públicos que tiram licença remunerada para concorrer nas eleições podem custar até R\$ 1 bilhão para os cofres públicos, segundo estudo. Para chegar ao número, o professor-doutor Fernando Botelho, da Faculdade de Economia da USP, e o cientista político Humberto Dantas levantaram quanto o Estado gastou com funcionários públicos que se candidataram em 2016 e traçaram uma projeção para o ano de 2020.¹

O estudo revela que, em 2016, a prática custou R\$ 700 milhões para o erário. Os pesquisadores avaliam que, para o ano de 2020, o montante deve ter aumentado em R\$ 300 milhões por conta do maior número de candidatos a vereador lançados devido ao fim das coligações proporcionais.

Até 2018, a distribuição das cadeiras no Legislativo levava em conta votos obtidos pela coligação de que o partido fazia parte. Agora, o cálculo é feito a partir da votação recebida por partido, de forma isolada. "Sabemos que a democracia tem custos, mas a questão é: por que esse custo precisa ser tão grande?", questionou Botelho.

O número pode ser maior, já que o levantamento levou em conta apenas os salários dos servidores no trimestre anterior à eleição, embora algumas funções públicas permitam o afastamento por mais tempo. Os pesquisadores identificaram que, em 2016, os servidores públicos eram 16,7% dos candidatos - 82.614 num universo de 496 mil registros de candidaturas. Os salários deles somados correspondem a 27% do total de dinheiro que circulou oficialmente no

¹UOL e ESTADÃO. **Servidor candidato pode custar R\$ 1 bilhão.** São Paulo, 15 set. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/15/servidor-candidato-pode-custar-r-1-bilhao-aponta-estudo.htm>



primeiro turno, estimado em R\$ 2,5 bilhões, de acordo com o estudo, e à metade do valor de doações de pessoas físicas naquele ano.

O Projeto de lei complementar que ora apresentamos visa acabar com a exigência do servidor se afastar do cargo durante os 3 meses que antecedem o pleito eleitoral, tornando necessária a licença compulsória para atividade política a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer. Ficando vedado o recebimento dos vencimentos do servidor afastado para concorrer a cargo eletivo, tendo em vista que essa decisão é de foro íntimo do indivíduo e não cabe ao Estado custear essa decisão, até porque o trabalhador da esfera privada não tem esse direito. Caso contrário, o servidor público teria certa vantagem para participar da política. Resumindo, não é justo com a sociedade o servidor receber salário sem trabalhar e ainda gozar dos dias correspondentes ao período eleitoral.

Assim, a situação mais razoável parece ser a contemplada neste projeto. A concessão da licença compulsória se dará apenas a partir da data da convenção partidária que o escolheu como candidato a cargo eletivo, desde que o registro de candidatura de fato venha ocorrer, sem o direito à remuneração.

Quando o servidor se afasta das funções que exerce para concorrer nas eleições, ele deixa de atender ao interesse público e passa a atuar em causa própria fazendo campanha com o objetivo de se eleger. Não sendo compatível com a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato eletivo.

A jurisprudência predominante nos tribunais entende que “a Administração Pública é governada, entre outros princípios, pelo da eficiência (art. 37 da CF), devendo, portanto, prevalecer o interesse público na concessão de vantagens ao servidor”. (TJ/RS, MS 0295474-48.2016.8.21.7000, Tribunal Pleno, publicado em 12/05/17)

No caso das licenças para atividade política o interesse que prevalece é o do próprio servidor de concorrer às eleições. Assim, o interesse público sai



prejudicado visto que o servidor se ausenta das funções que exercia em prol do interesse coletivo para cuidar da sua própria campanha eleitoral.

Nesse contexto, torna-se imperioso repensar as regras que regem o funcionalismo público e eliminar privilégios que não se justificam em nenhuma situação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2022.

**Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC**

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera a Lei complementar 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece os casos de inelegibilidade, para dispor sobre o prazo de desincompatibilização e afastamento para os servidores candidatos a cargo eletivo e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD229797747200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)

